



RELATÓRIO TÉCNICO DE REDEFESA

PROCESSO DIGITAL Nº : 9468-4/2015
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
EX - GESTOR : EXMº. SR. MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
INTERESSADO 1 : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
GESTOR : EXMª Srª LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
INTERESSADO 2 : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
EX - PRESIDENTE : EXMº. SR. JÂNIO CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : EXMº. Sr. CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

Senhor Secretário,

1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA/MATERIAL

Trata-se de análise de defesa de Representação de Natureza Interna acerca de acúmulo de cargos **sem compatibilidade de horários** - consoante demonstrativo abaixo:

SERVIDORA: MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO – CPF Nº 31842399187			
1º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	01.02.1984	ENFERMEIRA	30H
2º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	01.01.2013	VEREADOR	40H
3º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	04.11.2014	PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - SUS	30 H

Ato contínuo, devidamente, citados/notificados todos os interessados, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa os gestores carregaram no



presente feito, as necessárias defesas e, submetido a novel análise técnica de defesa (doc. digital nº 182472/2015), que assim concluiu:

4. Considerações Finais

Da análise das manifestações, alguns pontos não ficaram claros e necessitam de esclarecimento pelos gestores e servidora, quais sejam:

4.1. Divergência de informações em relação ao cumprimento da carga horária durante o exercício de 2013 e 2014.

Em vista das divergências de informação em relação ao cumprimento da carga horária pela servidora, nos cargos de enfermeira (vínculo com o executivo municipal) e enfermeira (vínculo com a Secretaria de Estado de Saúde – Técnico de Nível Superior do SUS), especialmente nos exercícios de 2013 e 2014, torna-se necessária nova notificação aos gestores e servidora para que esclareçam e viabilizem a instrução processual pela equipe técnica.

Constatou-se divergência nas informações encaminhadas, visto que na informação encaminhada pela SES/MT a servidora cumpre carga horária de 07h00min a 13h00min de segunda a sexta-feira e, na informação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande consta o cumprimento da carga horária de 07h00min a 11h00min e de 13h00min a 17h00min. Cabe destacar que, na frequência encaminhada pela Prefeitura Municipal, a carga horária exercida materialmente pela servidora é de 40h semanais no período apontado.

Assim, torna-se necessário esclarecimentos acerca do real cumprimento de horário praticado pelo servidor em ambos os cargos de enfermeiro, apresentando documentos comprobatórios das atividades desempenhadas, corroborando com o controle de frequência.

Deverá ser **demonstrada** a compatibilidade ou incompatibilidade de horário a partir do exercício de 2013.

Ainda, é necessário que sejam apresentados os **motivos** que levaram ao Gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Calistro Lemes do Nascimento, a notificar a servidora quanto à incompatibilidade de horários.

4.2. Divergência de informações entre Licença sem remuneração e informes de pagamentos.

Dada a inconsistência das informações encaminhadas, torna-se necessária nova notificação aos gestores e servidora para que esclareçam e viabilizem a instrução processual pela equipe técnica, pois ficou constatado por meio do Sistema APLIC que a servidora recebeu pagamentos no período posterior ao seu suposto afastamento do cargo de Enfermeiro, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

4.3. Licença em 2015

Não há informações consistentes em relação à licença sem remuneração pela servidora. Ao contrário, há informe de pagamentos no período subsequente ao período declarado pela servidora (janeiro/2015). Assim, faz-se necessário que sejam **encaminhados os contracheques da servidora relativos ao exercício de 2015, bem como os documentos comprobatórios da licença não remunerada da servidora (vigência da licença em conjunto com a publicação do ato de concessão da licença).**

Eis a síntese do necessário do resumo fático material.

2 – ANÁLISE TÉCNICA DA REDEFESA



Diante do acima exposto, o Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, instou novamente os respectivos gestores responsáveis especialmente, a própria servidora MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO consoante demonstra os subsequentes atos processuais que a seguir demonstra-se.

2.1 – PRESSUPOSTOS DE TEMPESTIVIDADE.

Colhe-se do presente autos digitais, ora em apreço, o quanto segue:

OFÍCIO/ATOS PROCESSUAIS	DATA	PRAZO
OFÍCIO Nº 2097/2015/GAB/AJ - AO EXM ^o . SR. MARCOS AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES – DD. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE/MT	05.10.2015	15 DIAS
OFÍCIO Nº 2098/2015/GAB/AJ - AO EXM ^o . SR. CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	05.10.2015	15 DIAS
OFÍCIO Nº 2099/GAB/AJ - A SRA. MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO – MD. VEREADORA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT	05.10.2015	15 DIAS
OFÍCIO Nº 2096/2015/GAB/AJ - AO SR. WALACE SANTOS GUIMARÃES – EX PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	05.10.2015	15 DIAS
TERMO DE RECEBIMENTO – OFÍCIO Nº 2097 -	13.10.2015	
TERMO DE RECEBIMENTO – OFÍCIO Nº 2098 -	09.10.2015	
TERMO DE RECEBIMENTO – OFÍCIO Nº 2099 -	09.10.2015	
OFÍCIO Nº 2365/2015/GAB/AJ, – AO SR. WALACE SANTOS GUIMARÃES, EX_PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT - REITERA OS TERMOS DO OFÍCIO 2096	03.11.2015	15 DIAS
OFÍCIO Nº 2366/2015/GAB-AJ, AO SR. MARCOS AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE – REITERA OS TERMOS DO OFÍCIO Nº 2097	03.11.2015	15 DIAS
OFÍCIO Nº 2367/2015/GAB-AJ, AO SR. CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT – REITERA O OFÍCIO Nº 2098	03.11.2015	15 DIAS
OFÍCIO Nº 2368/2015/GAB/AJ, A SRA. MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO – VEREADORA NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – PROFISISONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DO SUS NA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT	03.11.2015	15 DIAS
PROTOCOLO Nº 253243-D - DOCUMENTOS APRESENTADOS	03.11.2015	
PROTOCOLO Nº 253251-D - DOCUMENTOS APRESENTADOS	03.11.2015	
DOC. DIGITAL Nº 206250/2015 – DEFESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	03.11.2015	
DOC.DIGITAL Nº 206884/2015 – DEFESA DA SRA. MIRIAM DE FÁTIMA NASCHEVENG PINHEIRO – VEREADORA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT	05.11.2015	
DOC. DIGITAL Nº 218125/2015 – DEFESA DO SR. MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES – GESTOR DA SES	13.11.2015	
PROTOCOLO Nº 271284-D – DOC. DIGITAL Nº 224451/2015 – DEFESA DO SR. WALACE SANTOS GUIMARAES	18/11/15	
MALOTE DIGITAL – DOC. DIGITAL Nº 230118/2015 – DEFESA DA SRA LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – DD. PREFEITA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE	09.12.2015	
PROTOCOLO Nº 119199-D – DOC. DIGITAL Nº 103763/2016, DOC DIGITAL 103800/2016, DOC. DIGITAL N. 103802/2016, DOC. DIGITAL Nº 103803/2016, DOC. DIGITAL Nº 103807/2016	07.06.2016	



DOC. DIGITAL Nº 218125/2015 – DEFESA DO SR. MARCO AURÉLIO BERTULIO DAS NEVES – GESTOR DA SES	13.11.2015
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/MT, ENCAMINHA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 079/2015 EM DESFAVOR DA SRA. MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVEG PINHEIRO	
MALOTE DIGITAL Nº 232315/2016 – DEFESA DO SR. CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VG/MT	20.12.2016

Destarte, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2012-TP, a qual determina que decorrido o prazo de cinco dias sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificado seu recebimento c/c o estabelecido no art. 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, que determina que no caso de não atendimento no prazo de 15 dias, **todas as respectivas notificações foram atendidas TEMPESTIVAMENTE.**

2.2 – ANÁLISE DE MÉRITO

2.2.1 – Defesa Doc. Digital 206250/2015 – SR. CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – Ex- VEREADOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

A Câmara Municipal de Várzea Grande - MT, por meio do Sr. **JÂNIO CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO** – Ex-Presidente, em apertada síntese, assim aduz:

Informamos que o Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, foi motivado a requerer a servidora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, pelo recebimento da denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso através do Ofício n. 910/2014/1º PJCível.

Sendo assim, após tomar ciência da denúncia, a Câmara Municipal de Várzea Grande **notificou a servidora para pedir licença de um dos seus cargos para que pudesse haver a compatibilidade de horário no exercício das funções de Vereadora.**

Em 15/01/2015 recebemos um requerimento de deferimento de licença 2 (dois) anos de afastamento, deste modo, a Vereadora se tornou compatível para exercer suas funções nesta casa de leis.

2.2.2 – Defesa Doc. Digital 206884/2015 – Ver. MIRIAM DE FÁTIMA NASCHEVENG PINHEIRO – Vereadora de Várzea Grande/MT

A ora investigada, Srª MIRIAM DE FÁTIMA NASCHEVENG PINHEIRO, em apertada síntese, assim aduz:

(...)

Primeiramente, consta informar que tanto o concurso da Secretaria do Estado de Mato Grosso de



junho de 1995, corroborado com o concurso do Município de Várzea Grande de acordo com o edital de convocação n. 020/SAD/1994, ambos com a carga horária de 30h semanais.

De acordo com o Termo de Cedência de pessoal do Convênio de Municipalização dos Serviços de Saúde correspondente ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso datado em 22 de outubro de 2001, sendo assim cedida após esta data, o horário laboral era regulamentado e exigido pelo Município de Várzea Grande, onde trabalhei no período de 2001 à 2011 no PSF do Bairro São Mateus, no Município de Várzea Grande e em 2012 iniciei meu trabalho no Centro de Especialidades Médicas (Postão) situado no mesmo município onde desempenhei o ano de 2013 e 2014 até maio de 2015. Desempenhei regularmente meu trabalho sempre com lisura e prontidão todo serviço laboral que me competisse executando os dois concursos no local, onde fazia minhas refeições no trabalho, pois o mesmo garante tal estrutura, e que os demais funcionários também faziam o mesmo, assim não se exaurindo do local, exercendo assim a continuidade do seu período laboral.

Considerando, assim demonstrada de forma clara, constante o requerimento do tribunal de contas o item 4.1 a compatibilidade do horário laboral no exercício de 2013, 2014 e 2015.

Correspondente o item 4.2. que cita a divergência de informações entre licença sem remuneração e informes de pagamentos. Informo que na presente data no período de janeiro a maio de 2015 eu estava exercendo minhas funções normais como enfermeiro concursado do Município de Várzea Grande e Estado, conforme a lista de presença já encaminhada a este Tribunal. No dia 13 de janeiro protocolei meu requerimento de pedido de licença sem ônus, e por orientação da chefia imediata me comunicou para trabalhar até a publicação no diário oficial, onde ocorreu no dia 21 de maio de 2015, assim sendo exerci minhas funções normais que justifica minhas remunerações, após essa data conforme art. 101 da Lei Municipal n. 1.164/91, minha licença começou a vigorar no período de 21/05/2015 a 21/05/2017, conforme portaria 259/2015 da AMM que se encontra em anexo.

Mister se faz salientar que após a publicação no diário oficial do dia 21/05/2015, pois me desliguei do quadro por dois anos sem ônus para o erário do município normalmente do Centro de Especialidades Médicas (Postão).

Referente a suposta notificação do Presidente da Câmara de Vereadores de Várzea Grande, Sr. Jânio Calistro Lemes do Nascimento para pedir licença de um dos cargos não fui notificada, mas a decisão de pedir licença do cargo foi de cunho particular e pessoal, ora em vista do procedimento do tribunal de contas eu Miriam venho ressaltar durante todos estes anos como enfermeira nunca cheguei atrasada em meu local de trabalho, nunca levei quaisquer advertência do meu superior, sempre pautada pela ética profissional, zelando com amor a minha profissão, tanto no Estado quanto no Município cumpre meus horários, conseqüentemente mesmo duas vezes sendo devolvida para o estado por motivação política nunca deixei de honrar os meus compromissos profissionais, peço humildemente que aceite e considere as minhas alegações.

Certos de um esclarecimento fidedigno, estamos em pronto atendimento do que se faz necessário, renovando estimas de apreço e consideração.

2.2.3 – Defesa Doc. Digital 218125/2015 - Defesa do Sr. MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES – GESTOR DA SES no período de 01.01.2015 à 05.10.2015

Pelo encaminhamento, este informa:

(...)

Foi solicitado à Controladoria Geral do Estado – CGE/MT, a adoção de medidas para a Instauração do Procedimento pertinente, no intuito de apurar responsabilidade da servidora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro pela prática irregular de Acúmulo de Cargos, promovendo ainda a restituição aos cofres públicos de valores recebidos pela servidora em razão do não cumprimento da carga horária estabelecida.

Assim, ante a providência adotada pela Secretaria Estadual de Saúde, requerendo a apuração de responsabilidade da servidora sob comento, justificamo-nos, requerendo que tal medida seja acolhida como objeto de defesa ante a irregularidade mencionada, comprometendo-nos pelo envio da Portaria Instauradora, tão logo os procedimentos necessários para tanto sejam concluídos pela Controladoria Geral do Estado no cumprimento de sua função de correição.



2.2.4 – Defesa Doc. Digital 224451/2015 – Sr. WALACE SANTOS GUIMARÃES – ex-Prefeito de Várzea Grande

Pelo encaminhamento, este informa:

(...)

Em preliminar suscita nulidade de citação/notificação, alegando que deve ser pessoal.

No mérito, esclarece que a servidora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro sempre cumpriu a sua carga horária de 30 horas no Município de Várzea Grande, já que seu turno de trabalho era das 07:00hs às 17:00 hs.

Assevera ainda que a servidora cumpre a sua carga horária dos dois vínculos (Prefeitura Municipal de Várzea Grande e Secretaria de Estado de Saúde), no primeiro local, qual seja, Centro de Especialidades Médicas no Município de Várzea Grande.

Portanto, ao exercer as suas atividades diariamente no mesmo local, aludida servidora cumpre com a sua carga horária dos dois vínculos que possui (Prefeitura Municipal de Várzea Grande e Secretaria de Estado de Saúde).

Já em relação à Câmara Municipal de Várzea Grande, conforme já informado pelo seu Presidente Calistro Lemes do Nascimento, as sessões ocorrem às quartas-feiras, das 18:00hs às 20:00 hs, e das 20:00hs, às 22:00 hs.

Dessa forma, se mostra plenamente compatível o exercício do cargo de vereador com os cargos de enfermeira e técnica de nível superior do SUS, não havendo que se falar em acúmulo ilegal de cargos.

2.2.5 – Manifestação constante do Doc. Digital 230118/2015 – MÁRCIA FRANÇOSO – Controladora Geral do Município CGM/PMVG c/c a defesa do Sr. MARCOS RODRIGUES DA SILVA – Superintendente de Gestão de Pessoas

Em síntese, encaminha cópia das seguintes documentações:

- Cópia da Ficha Financeira – Ano Base 2015, da servidora Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, ocupante do cargo/função de enfermeiro na Secretaria Municipal de Saúde
- Cópia da Portaria n. 259/2015 – Resolve conceder à servidora Miriam de Fátima Nascheveng Pinheiro, matrícula 35844, exercendo o cargo de Enfermeira, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) anos de licença para tratar de assunto particular sem ônus, conforme art. 101 da Lei Municipal n. 1.164/1991, a vigorar no período de 21/05/2015 a 21/05/2017;
- Cópia da Publicação da Portaria 259/2015 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n. 2.243, datado de 10/06/2015

2.2.5 – Manifestação constante do Doc. Digital 103763/2016, 103800/2016, 103802/2016, 103803/2016, 103807/2016 – Srª ROSEMBERG ALMEIDA BARCELOS – Presidente da Comissão da Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares (Prefeitura Municipal de Várzea Grande)

Em síntese, a Comissão de Sindicância e Processos Administrativos



Disciplinares, composta pela Sr^a Carolina Colnago Gamballi de Melo (Membro da Comissão, Matrícula nº 7102); Sr^a Jucilene Santana da Silva (Secretária Suplente da Comissão, Matrícula nº 965321); e Sr. Rosemberg Almeida Barcelos (Presidente da Comissão, Matrícula 41.370), assim concluíram:

9 – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, tendo seguido o rito previsto no artigo 133, inciso I, III da Lei nº 8.112/90, em atenção ao parágrafo 5º deste último dispositivo, aplicado subsidiariamente à Lei Complementar n. 1.164/91, a Comissão Permanente de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares concluiu pela **INOCÊNCIA DA ACUSADA, prevista no artigo 143 da Lei Complementar Municipal n. 1.164/91, e sugere o arquivamento do feito.**

2.2.6 – Defesa Doc. Digital 232315/2016 – Vereador CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

Encaminha cópia do Julgamento do **Processo Administrativo nº 08/2016** - Vereador Calistro Lemes do Nascimento (Presidente Câmara Municipal de Várzea Grande/MT) e Membros: Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (Presidente da Comissão, matrícula nº 147); Sr^a Tânia Mara Resende Matos Silva (Secretária, matrícula nº 179) e Joelma Maria Vieira dos Santos (membro, matrícula nº 91), assim concluíram:

O Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, dentro das prerrogativas legais, decide reformar a decisão da CPAD, que alegando boa-fé da Ver. Miriam de Fátima N. Pinheiro, faz alusão ao art. 140 do Estatuto do Servidor Público, que converte a penalidade em multa.

O presente PAD apresenta a situação do acúmulo de três cargos públicos, objeto da denúncia apresentada às fls. 07. No entender de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 2006, 532p); “as exceções somente admitem dois cargos, empregos ou funções, inexistindo qualquer hipótese de tríplex acumulação, a não ser que uma das funções não seja remunerada”

Portanto, o mandato eletivo de vereador só é acumulável com mais um cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários.

Como não é possível a **acumulação de 3 cargos, empregos ou funções públicas remuneradas**, é vedado o exercício simultâneo de mandato eletivo de Vereador por parte de servidor público que acumule licitamente dois cargos públicos, ainda que haja compatibilidade de horários.

Dessa forma, decidimos pela devolução dos valores recebidos neste Legislativo pela Ver. Miriam de Fátima N. Pinheiro, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 a 21 de maio de 2015, quando foi publicada sua licença para tratar de assuntos particulares, Diário Oficial dos Municípios, Portaria n. 259/2015 (fls. 31), publicada em 10/06/15. Isso tendo em vista que no período acima a vereadora acumulou 3 (três) cargos públicos.

Encaminhe-se este julgamento ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas para conhecimento e providências cabíveis.

3 – REANÁLISE TÉCNICA DAS RESPECTIVAS DEFESAS



3.1 – Quanto aos aspectos fáticos

Por meio dos Procedimentos Administrativos – PAD (Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande), instaurado em desfavor da Sr^a **MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO**, restou comprovado os seguintes vínculos:

SERVIDORA: MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO – CPF Nº 31842399187			
1º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	01.02.1984	ENFERMEIRA	30H
2º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	01.01.2013	VEREADOR	40H
3º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	04.11.2014	PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - SUS	30 H

3.2 – Da Legalidade

Consoante alhures, a Sra. **MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO**, detém **três vínculos funcionais**, o **primeiro**, como Enfermeira na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, o **segundo**, como Profissional Técnico de Nível Superior – SUS no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde - SES-MT e o **terceiro**, como Vereadora na Câmara Municipal de Várzea Grande - MT.

Destarte, “*in casu*”, a nossa Carta Magna estabeleceu, no seu art. 37, como REGRA GERAL, a VEDAÇÃO (proibição) quanto ao acúmulo de cargos públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **dos detentores de mandato eletivo** e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal



de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Dispositivo específico para o caso da acumulação de cargos por parte de vereadores:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Nesse diapasão, também há de se observar que a **LICENÇA SEM ÔNUS**, ex vi Diário Oficial do dia 21.05.2015, perante o Centro de Especialidades Médicas (Postão), não descaracteriza o exercício cumulativo de cargos, empregos e função pública, vedados pela Constituição Federal, conforme decisões do STF, a exemplo dos RE 180597 CE e Súmula do TCU nº 246.

“O fato de o servidor encontrar-se licenciado para tratar de interesses particulares não descaracteriza o seu vínculo jurídico, já que a referida licença somente é concedida a critério da administração e pelo prazo fixado em lei, podendo, inclusive, ser interrompida, a qualquer tempo, no interesse do serviço ou a pedido do servidor” (RE 180597/CE – CEARÁ – Relator: Min. ILMAR GALVÃO – julgamento: 18/11/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma).

SÚMULA Nº 246 do TCU

O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.



Frise-se, as exceções citadas anteriormente (art. 37 XVI, alínea “c”, c/c art. 38 III e IV) só permitem a acumulação de **DOIS CARGOS, EMPREGOS e FUNÇÕES**, ou proventos de aposentadoria, não sendo possível acumulação de mais de dois vínculos, conforme já decidido pelo STF, a exemplo dos RE 3812014-RS e RE 269929-DF, ressaltando-se o disposto no §10 do art. 37 da Constituição Federal:

CF – Art. 37, § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, **ressalvados os cargos acumuláveis** na forma desta Constituição, os **cargos eletivos** e os **cargos em comissão** declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO PÚBLICO – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. TRIPLA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INVIABILIDADE. TRANSCRUSO DE GRANDE PERÍODO DE TEMPO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. **Esta Corte já afirmou ser inviável a tripla acumulação de cargos públicos.** Precedentes: RE 141.376 e AI 419.426-aGr.
2. Sob a égide da Constituição anterior, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 101.126, assentou que “as fundações instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-membros, por leis estaduais são fundações de direito público, e, portanto, pessoas jurídicas de direito público”. Por isso, aplica-se a elas a proibição de acumulação indevida de cargos.
3. **ESTA Corte rejeita a chamada “teoria do fato consumado”.** Precedente: RE 120.893-AgR.
4. Incidência de primeira parte da **Súmula STF nº 473: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”.**
5. **O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quanto se tratar de manifesta contrariedade à Constituição.** 6. Recurso extraordinário conhecido e provido.
6. STF – RE/381204-1 RS – 2 T – Rel. Ministra Ellen Gracie – DJU 11/11/2005 – P. 48)

(...)

1. **Apelação provida.** 2. **A recorrente afirma que “a vedação constitucional da acumulação de cargos é direcionada à titularidade de cargos, funções ou empregos públicos e não ao simples fato de o servidor não perceber remuneração ou vantagem do aludido cargo. O fato de os autores estarem em gozo de licença sem vencimentos não descaracteriza a acumulação ilegal de cargos”** “fls. 177. 3. Saliencia violação do art. 37, XVI, e XVII, da Constituição do Brasil. 4. **Assiste razão à recorrente.** Esta Corte firmou entendimento no sentido de que “**É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos**”. “Grifei. (RE n. 120.133, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29.11.96) 5. **Ademais, ao julgar caso semelhante, este Tribunal entendeu que “a vedação constitucional de acumular cargos, funções e empregos remunerados estende-se aos juízes classistas, sendo que a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não teria o condão de afastar a proibição”** “RMS n. 23.347, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 4.4.03). Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2005. Ministro Eros Grau – Relator – (RE 399475 DF – Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 26/08/2005 – Publicação – DJ 14/09/2005 PP – 00089)

Ocorre, porém, que, aplicando o **princípio da razoabilidade**, há de se



observar que, em específico em relação à função de Vereador, seria **possível a acumulação tripla**, como no caso dos autos. Verifica-se, portanto, que a jurisprudência acostada, que proíbe a acumulação tripla, não se refere a funções de vereança, mas a cargos administrativos.

Isso porque, não seria razoável que alguém que ocupe cargos constitucionalmente acumuláveis se exonerasse de um deles para possibilitar o exercício da vereança. Seria o mesmo que dizer que inexistente possibilidade de alguém que ocupe dois cargos de profissionais da saúde, por exemplo, seja eleito vereador, salvo se se exonerar de um dos cargos. A exoneração seria necessária, neste raciocínio, pois estaria configurada a acumulação tríplice, mesmo que o servidor pedisse licença não remunerada de um dos cargos, já que a licença não desocupa o cargo, conforme jurisprudência constante deste relatório, em especial a consolidada na Súmula nº 246 do TCU.

Assim, pela aplicação do princípio da razoabilidade, o exercício da vereança comporta a acumulação de mais dois cargos, configurando acumulação tríplice permitida constitucionalmente. Desse modo, restaria observar a **compatibilidade de horários entre os cargos e funções**, que, pelos documentos acostados, não ficou descaracterizada.

Desse modo, esta Representação de Natureza Interna deve ser julgada **IMPROCEDENTE**.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, com fulcro nas documentações de força probante, encaminhada pela Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT, pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT e pela Câmara Municipal de Várzea Grande - MT, especialmente dos seus respectivos Procedimentos Administrativo - PAD em desfavor da Srª Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, restou demonstrada a seguinte acumulação de cargos:

SERVIDORA: MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO – CPF Nº 31842399187			
1º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	01.02.1984	ENFERMEIRA	30H
2º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT	01.01.2013	VEREADOR	40H
3º VÍNCULO			
ÓRGÃO	DATA DE INGRESSO	CARGO	CARGA HORÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	04.11.2014	PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR - SUS	30 H

Para fins de registro, cumpre informar que atualmente a Sr^a Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, **NÃO** é mais Vereadora da Câmara Municipal de Várzea Grande - MT, uma vez que seu mandato eletivo encerrou-se no final de dezembro/2016.

5 – CONCLUSÃO

Do exposto, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator:

5.1 - Para que decida pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** quanto ao acúmulo de cargos sem compatibilidade de horários praticado pela Sr^a MIRIAM DE FÁTIMA NASCHENVENG PINHEIRO, mesmo com três vínculos funcionais: o primeiro, como Enfermeira na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, o segundo, como Profissional Técnico de Nível Superior – SUS no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e o terceiro, como Vereadora na Câmara Municipal de Várzea Grande – MT, entre 04.11.2014 e 31.12.2016.

É a reanálise técnica da defesa.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 23 de Março de 2017.

MOISÉS PAELO CAMARÃO
Técnico de Controle Público Externo



PROCESSO DIGITAL Nº : 94684/2015
PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/MT
EX - GESTOR : EXMº. SR. MARCO AURÉLIO BERTÚLIO DAS NEVES
INTERESSADO 1 : PREFEITURA MUNIIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
GESTORA : EXMª Srª LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
INTERESSADO 2 : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
EX - PRESIDENTE : EXMº. SR. JÂNIO CALISTRO LEMES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : EXMº. Sr. CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO : MOISÉS PAELO CAMARÃO

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá, 18 de Abril de 2017.

Sob Supervisão,

CLEU BORELLI

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e
Regime Próprio de Previdência Social